



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000855/2003-91
Recurso nº. : 154.951
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : JOSE MADALENA FERREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 6 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.693

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF - EXERCÍCIO: 2001 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Improcedente a alegação de cerceamento de defesa quando o lançamento atende aos requisitos de forma da legislação e o interessado demonstra, na peça impugnatória, conhecer plenamente a infração a ele imputada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TRIBUTAÇÃO - O adicional de periculosidade é renda oriunda do produto do trabalho e, portanto, ajusta-se ao campo de incidência do Imposto de Renda, não havendo, de outro lado, previsão de isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MADALENA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e CESAR PIANTAVIGNA. Ausente momentaneamente o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000855/2003-91
Acórdão nº : 106-16.693

Recurso nº : 154.951
Recorrente : JOSE MADALENA FERREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício 2001, ano-calendário 2000, que reduz a restituição apurada na declaração para R\$ 570,33.

A autuação decorreu da constatação de omissão de rendimentos tributáveis, recebidos da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, indevidamente informados na declaração como rendimentos isentos ou não tributáveis, com base no enquadramento legal às fls. 07 e 08 dos autos. O contribuinte foi cientificado da autuação em 03/07/2003.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 30/07/2003, impugnação ao lançamento de fls. 01 a 03, alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o auto de infração não aponta de forma clara a razão da autuação, pois não informa quais foram os rendimentos omitidos nem o valor de tais rendimentos.

No mérito alega, em síntese:

- que os rendimentos considerados omitidos decorrem de ter informado em sua declaração referente ao exercício de 2001, como isento ou não tributável, um valor recebido no ano de 2000, a título de indenização, oriundo de ação trabalhista movida contra sua ex-empregadora, a CSN, em 1984, sobre adicional de periculosidade;

- que informou tais rendimentos como isentos ou não tributáveis porque se tratava de indenização devida em 1984 e não no ano 2000; e que se tivesse sido recebida na época e na forma própria, não ocorreria a incidência de imposto;

- que não agiu de má-fé.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000855/2003-91

Acórdão nº : 106-16.693

Alega, por fim, que a revisão do procedimento fiscal para o seu cancelamento ou, pelo menos, para o cancelamento da multa de ofício. Pugna pela produção de novas provas documentais e pela realização de perícia técnica contábil.

A DRJ entendeu o lançamento ora impugnado decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, por intermédio da justiça do trabalho, referentes a adicional de periculosidade e seus reflexos nas verbas trabalhistas, indevidamente informados na declaração do interessado como isentos ou não tributáveis, pelas razões abaixo aduzidas.

Preliminarmente, quanto à nulidade do feito sob a alegação de cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista suposta falta de clareza da descrição da infração apontada na autuação, o que teria limitado o exercício de seu direito de defesa, a DRJ entendeu que, no caso, o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa. Mesmo que tivesse havido a desobediência a uma formalidade, para isso valeria o art. 60, do referido Decreto nº 70.235/1972, que determina *que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem prejuízo do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

A DRJ entendeu que lançamento é muito claro ao descrever a infração e o valor lançado consta do Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, integrante do Auto de Infração (fls. 9), não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo atinente à defesa do contribuinte.

No mérito, alega o requerente que os rendimentos considerado omitidos, referentes à adicional de periculosidade, são uma indenização recebida por intermédio da Justiça do Trabalho e que eram devidos de fato em 1984.

Contudo, a DRJ entendeu que as verbas pagas através do processo judicial trabalhista não se referem a indenização, como pretendido pelo impugnante. Naquele processo o interessado reclamava adicional de periculosidade, e foi a este título que a verba



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000855/2003-91

Acórdão nº : 106-16.693

Ihe foi paga, inexistindo previsão legal para a isenção deste adicional.

Para a DRJ, as indenizações isentas nos termos do art. 39, inciso XVIII, do RIR/1999 são as previstas nos arts. 477 a 499, da CLT pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, e quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de *verbas indenizatórias*, deveriam compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN. Desta forma, a DRJ concluiu pela tributação dos rendimentos pagos a título de adicional de periculosidade.

Sobre o fato dos rendimentos terem sido pagos acumuladamente, por intermédio da justiça do trabalho, em ano posterior ao de referência, a DRJ entendeu que, conforme o disposto no artigo 56, do Decreto nº 3.000/99, o momento da incidência do imposto sobre tais rendimentos dar-se-ia no mês do recebimento, independentemente do mês de referência.

Sobre o pedido de juntada posterior de provas documentais e de realização de perícia técnica contábil, a DRJ ressaltou que o momento para o contribuinte apresentar provas de suas alegações é o da impugnação, e como não foi demonstrado nos autos a ocorrência de nenhuma das razões previstas no § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que permitam o deferimento do pedido, assim como nada foi trazido até o momento, a DRJ indeferiu, nesta instância, o pedido de juntada posterior de provas.

Quanto ao pedido de perícia técnica contábil, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16 do Decreto 70.235/72 - PAF, a DRJ considerou não efetuado por não atender os requisitos legais, tais como indicação de quesitos.

E por fim, sobre a alegada ausência de má-fé e o pedido de cancelamento da multa de ofício, a DRJ esclareceu que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000855/2003-91

Acórdão nº : 106-16.693

No que tange ao alegado não cabimento da multa de ofício, a DRJ entendeu que a mesma estava em conformidade com o que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sobre multas aplicáveis aos lançamentos de ofício.

Assim, a DRJ entendeu que a simples alegação de que não teve a intenção de omitir os rendimentos lançados não exime o contribuinte do pagamento do imposto correspondente e dos demais acréscimos previstos em lei. Razão pela qual deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos constante da autuação.

Em sede de recurso a recorrente reitera os argumentos de defesa e requer a improcedência do auto de infração pelos mesmos motivos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000855/2003-91

Acórdão nº : 106-16.693

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, quanto à nulidade do feito sob a alegação de cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista suposta falta de clareza da descrição da infração apontada na autuação, o que teria limitado o exercício de seu direito de defesa e recurso, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que os motivos da autuação, bem como o embasamento legal que se reporta a mesma é bastante clara, de modo que tanto o acesso aos autos quanto a realização do recurso na sua plenitude, bem demonstraram que não ocorrera prejuízo na defesa da contribuinte.

Ademais, a interessada teve conhecimento de todo escorreito procedimento da autoridade administrativa, que agiu em obediência a legislação de regência ao disponibilizar o processo dentro da estrutura da repartição.

Deste modo, entendo que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas, vez que o contraditório tem início quando o contribuinte é cientificado do lançamento e lhe é aberto prazo de trinta dias para impugnar a exigência (*ex vi* artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972), podendo então desenvolver razões de fato e de direito a seu favor e produzir as provas de suas alegações, requerendo se lhe convier diligências e perícias.

Diante destas circunstâncias e da evidente demonstração de conhecimento dos autos nas razões de recurso, a alegação de cerceamento do direito de defesa não pode ser acolhida no caso presente. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000855/2003-91

Acórdão nº : 106-16.693

Quanto ao mérito, entendo que as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos art. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Assim, entendo que quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de verbas "indenizatórias" devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

O artigo 43, do Decreto 3000/99 esclarece que são rendimentos tributáveis aqueles oriundos do trabalho assalariado, bem como as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, além de quaisquer proventos ou vantagens, no que se inclui o adicional de periculosidade, que como o próprio nome já diz é apenas um adicional incidente sobre os vencimentos, remunerações ou proventos, sendo também, portanto, rendimentos provenientes do trabalho.

Assim sendo e levando em conta que o próprio legislador trabalhista definiu o adicional em comento como acréscimo salarial em decorrência das condições de trabalho, no caso em tela, para reconhecimento da isenção inexiste lei prévia instituidora,

A luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, abaixo transcrito, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000855/2003-91

Acórdão nº : 106-16.693

rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.
(...).*

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Não prospera, portanto, a afirmação de que os rendimentos recebidos da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, têm caráter indenizatório. O disposto na legislação supra citada exclui do campo da incidência tributária somente a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS (CLT artigos 477 e 499) e até o limite garantido por Lei.

Assim, a tributação do adicional de periculosidade, tem-se que quanto à alegada não-incidência do imposto de renda sobre "indenizações decorrentes das perdas trabalhistas do adicional de periculosidade", vale notar que os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentas de imposto estão expressamente especificados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Para corroborar tal entendimento, diversos são os julgados do Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo transcritas:

Número do Recurso: 129491

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10680.010429/2001-46

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: JOSÉ LUIZ LOPES CORREA

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 30/01/2003 01:00:00

Relator: Wilfrido Augusto Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000855/2003-91

Acórdão nº : 106-16.693

Decisão: Acórdão 106-13191

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

Ementa: IRPF - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRIBUTAÇÃO - O adicional de periculosidade é renda oriunda do produto do trabalho e, como tal, ajusta-se ao campo de incidência do Imposto de Renda (artigo 43 do CTN), não havendo, de outro lado, previsão de isenção (art. 6º da Lei nº 7.713/88).

Recurso negado.

Número do Recurso: 129491

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10680.010429/2001-46

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: JOSÉ LUIZ LOPES CORREA

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 30/01/2003 01:00:00

Relator: Wilfrido Augusto Marques

Decisão: Acórdão 106-13191

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

Ementa: IRPF - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRIBUTAÇÃO - O adicional de periculosidade é renda oriunda do produto do trabalho e, como tal, ajusta-se ao campo de incidência do Imposto de Renda (artigo 43 do CTN), não havendo, de outro lado, previsão de isenção (art. 6º da Lei nº 7.713/88).

Recurso negado.

Número do Recurso: 137376

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 16707.003935/2002-09

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: MANOEL ANTÔNIO DE LIMA

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 02/12/2004 01:00:00

Relator: Remís Almeida Estol

Decisão: Acórdão 104-20391



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10073.000855/2003-91
Acórdão nº : 106-16.693

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Ementa: IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

IRPF - RENDIMENTOS - ADICIONAL - TRIBUTAÇÃO - O adicional de periculosidade é rendimento do trabalho e, portanto, abrangido pelo campo de incidência do Imposto de Renda (artigo 43 do CTN), inexistindo dispositivo legal prevendo a isenção.

IRPF - VERBAS TRABALHISTAS - JUROS DE MORA - Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em atraso consubstanciam a hipótese de incidência do imposto de renda, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual.

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - É cabível a penalidade nos casos de omissão de rendimento e/ou declaração inexata, posto que prevista na Lei em caráter plenamente vinculado à atividade fiscal.

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - O benefício da isenção dirigido a portadores de moléstia grave envolve, tão somente, os proventos de aposentadoria e reforma.

Recurso negado.

Por todo o exposto, meu voto é pela improcedência do recurso e manutenção do lançamento, pois o adicional de periculosidade, de fato, é fato gerador do imposto de renda, conforme entendimento já consolidado pelo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões-DF, 06 de dezembro de 2007.


LUMY MIYANO MIZUKAWA